



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 219.580 - SP (2011/0227964-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : **LUIS ANTÔNIO GIL**
INTERES. : **MAILSON LIMA DO CARMO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODO FECHADO DETERMINADO COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. DESCABIMENTO. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DA SUPREMA CORTE E 440 DESTA STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO A CORRÉU. ALTERAÇÃO PARA O MODO SEMIABERTO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXEGESE DO ART. 580 DO CPP. PLEITO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

1. O art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal estabelece que o condenado à pena superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) poderá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, observando-se os critérios do art. 59 do aludido diploma legal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, fixada a pena-base no mínimo legal e sendo o acusado primário e detentor de bons antecedentes, não se justifica a fixação do regime prisional mais gravoso.

3. A Suprema Corte, nos verbetes 718 e 719, sumulou o entendimento de que a opinião do julgador acerca da gravidade genérica do delito não constitui motivação idônea a embasar o encarceramento mais severo do sentenciado, e a Súmula 440 desta STJ é no mesmo norte.

4. Constatada a identidade fático-processual entre a situação do paciente beneficiado e a do corréu no referente ao estabelecimento do regime fechado para o início da execução da pena e que a decisão concessiva de *habeas corpus*, que fixou o regime semiaberto, não se encontra fundada em motivos de caráter pessoal, aplica-se o disposto no art. 580 do CPP.

5. Pedido deferido, para estender ao requerente os efeitos do julgado no presente *habeas corpus*, concedendo-se a ordem em seu favor para estabelecer o regime semiaberto para o início da execução da pena que lhe foi imposta por violação ao art. 157, § 2º, II, do CP, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 219.580 - SP (2011/0227964-0)

REQUERENTE : LUIS ANTÔNIO GIL
INTERES. : MAILSON LIMA DO CARMO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de pedido aforado em favor de MAILSON LIMA DO CARMO, pretendendo a extensão dos efeitos do acórdão proferido por esta colenda Quinta Turma nos autos do presente *writ*, em que LILIO VIEIRA DA SILVA figura como paciente e no qual foi concedida parcialmente a ordem, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Sustenta o requerente que a situação do requerente é idêntica à do paciente deste *habeas corpus*, pelo que a ordem merece ser a ele estendida.

Postula, assim, a extensão dos efeitos da referida decisão ao requerente.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 219.580 - SP (2011/0227964-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Julgando o presente *habeas corpus*, impetrado em favor de LILIO VIEIRA DA SILVA, corréu nos autos da ação penal em que também findou condenado o ora requerente, MAILSON LIMA DO CARMO, ambos à sanção de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática da infração penal capitulada no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, esta colenda Quinta Turma houve por bem conhecer parcialmente do *writ* e, nessa extensão, conceder em parte a ordem, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

O aresto está assim ementado:

HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO PELO CONCURSO DE AGENTES. REGIME PRISIONAL. MODO FECHADO DETERMINADO COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. DESCABIMENTO. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DA SUPREMA CORTE E 440 DESTA STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. ALTERAÇÃO PARA O MODO SEMIABERTO.

1. O art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal estabelece que o condenado à pena superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) poderá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, observando-se os critérios do art. 59 do aludido diploma legal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, fixada a pena-base no mínimo legal e sendo o acusado primário e detentor de bons antecedentes, não se justifica a fixação do regime prisional mais gravoso.

3. A Suprema Corte, nos verbetes 718 e 719, sumulou o entendimento de que a opinião do julgador acerca da gravidade genérica do delito não constitui motivação idônea a embasar o encarceramento mais severo do sentenciado, e a Súmula 440 desta STJ é no mesmo norte.

PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE TRIBUNAL. WRIT NÃO CONHECIDO NESSA PARTE.

1. A pretendida progressão de regime para o modo aberto é questão a ser levantada perante o Juízo das Execuções, competente para examinar o pleito, até porque, ao que consta, até o momento tal não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias.

2. Não havendo notícia de ato coator de Tribunal de Justiça sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tema, não há como se conhecer do mandamus nesse ponto, já que a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105, I, c, da Constituição Federal.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para estabelecer o regime inicial semiaberto para o resgate da reprimenda imposta ao paciente, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão impugnado.

Da fundamentação do julgado em questão, extrai-se o reconhecimento de que o Juízo singular e a Corte impetrada, relativamente à aplicação do modo inicial para resgate da reprimenda corporal, declinaram fundamentação inidônea para justificar a imposição e manutenção do regime fechado de cumprimento de pena, visto que foi estabelecido e preservado com amparo em afirmações genéricas relativas à gravidade do crime e inerentes ao próprio tipo penal violado, fundamentos que, nos termos do já reiterado entendimento adotado por este Sodalício, são insuficientes à determinação de modo mais gravoso, sobretudo quando o réu é primário e detentor de bons antecedentes e a pena-base não ultrapassa o mínimo legal, como no caso dos autos, pelo que se entendeu flagrante o constrangimento ilegal que sofria o paciente, concedendo-se a ordem para impor-lhe o regime semiaberto de execução.

A matéria, aliás, foi recentemente sumulada no âmbito desta Corte, no enunciado n. 440, a saber:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

O Supremo Tribunal Federal também possui orientação firmada acerca do tema, cristalizada nos verbetes ns. 718 e 719, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

É exatamente a situação dos autos, pois da leitura tanto da sentença como do aresto objurgado constata-se que a fixação e manutenção do regime inicial de cumprimento de pena no que pertine a LILIO atendeu aos mesmos parâmetros adotados em relação ao ora requerente, e a decisão concessiva da ordem não se pautou em aspectos de caráter pessoal, circunstâncias que autorizam a pretendida extensão dos efeitos do remédio constitucional concedido a LILIO nesse ponto, haja vista similitude fático-processual em relação a ambos nesse aspecto.

Veja-se a fundamentação utilizada pela Corte impetrada para justificar a preservação do modo inicial fechado em relação a ambos os apelantes, LILIO e MAILSON:

Por derradeiro, o regime prisional fixado, fechado, apresenta-se como adequado, pois compatível com as circunstâncias do caso em tela, em particular, a grave ameaça exercida mediante simulação de porte de arma de fogo, a audácia na abordagem da vítima na via pública, bem como o coordenado concurso de agentes, circunstâncias que conferem contornos de gravidade diferenciada à conduta do recorrente. (fls. 32-33).

Assim, devida a extensão do julgado em favor do requerente, com fundamento no art. 580 do CPP e em obediência ao princípio da isonomia.

Nesse norte:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECRETO PRISIONAL E DECISÕES QUE MANTIVERAM A CUSTÓDIA AUSENTES NOS AUTOS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA CONDENÇÃO NO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXTENSÃO DA ORDEM AO CORRÉU. MESMA SITUAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. No que tange ao pleito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, há que se reconhecer a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiente do habeas corpus, uma vez que não foram juntadas aos autos cópias do decreto prisional e das decisões que mantiveram a custódia cautelar, o que obsta a apreciação do pedido da defesa.

II. Não há qualquer incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito ao recurso em liberdade, havendo o réu permanecido preso durante o curso do processo, e tendo a sentença vedado o apelo em liberdade de forma motivada.

III. Fixado na sentença condenatória o regime semiaberto como o inicial de cumprimento da pena, o réu tem o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em regime que não seja mais gravoso do que determina a sua condenação, pois, ao contrário, estaria sendo-lhe imposto gravame indevido, apenas em razão de sua opção pela interposição do recurso, uma vez que a própria execução da pena seria mais branda. Precedentes.

IV. Evidenciado que o corréu também foi condenado no regime semiaberto e teve o direito de apelar em liberdade indeferido, em obediência ao Princípio da Isonomia e ao próprio art. 580 do Código de Processo Penal, pelos quais se garante igual tratamento a réus que se encontram em situação processual idêntica, devem ser a ele estendidos os efeitos do presente writ.

V. Deve ser permitido ao paciente e ao corréu Diego Bernardes dos Santos que aguardem o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao desconto da pena em regime semiaberto, se por outro motivo não estiverem custodiados em regime mais gravoso.

*VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.
(HC 207.073/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)*

Diante de todo o exposto, defere-se o pedido formulado, estendendo-se ao requerente os efeitos do julgado no presente *habeas corpus*, concedendo-se a ordem em seu favor para estabelecer o regime semiaberto para o início da execução da pena que lhe foi imposta por violação ao art. 157, § 2º, II, do CP, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatidos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0227964-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 219.580 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4242010 4555766420108260000 50100180990 990104555760

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERIK SADDI ARNESEN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LILIO VIEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : LUIS ANTÔNIO GIL
INTERES. : MAILSON LIMA DO CARMO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.